

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1748419 - RS (2018/0146632-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : COMIL ONIBUS S.A
ADVOGADOS : WERNERSON HOSANG - RS056007
KLEBER HOSANG - RS069030
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. PRAZO DE 360 DIAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 1.037 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É possível a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento.

III – O tema do presente recurso refere-se à definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, o qual foi afetado ao rito especial do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, impondo ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos por idêntica questão de direito até julgamento definitivo da controvérsia.

IV – *In casu*, restou configurada a excepcionalidade capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores proferidas por esta Corte e a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, a fim de que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, observando-se, em seguida, o procedimento previsto no art. 1.040, I e II, do Código de Processo Civil.

V – Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora



**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.419 - RS
(2018/0146632-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : COMIL ONIBUS S.A
ADVOGADOS : WERNERSON HOSANG - RS056007
KLEBER HOSANG - RS069030
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

COMIL ÔNIBUS S.A. opõe embargos de declaração ao acórdão proferido em sede de agravo interno que, por unanimidade, não o conheceu (fls. 555/556e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo interno não conhecido.

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão (art. 1.022, II, do CPC), nos seguintes termos (fl. 573e):

Ou seja, o que se disse no AGRAVO INTERNO e se repete aqui é que a decisão monocrática viola o art. 932 do CPC tanto quanto a Súmula 568 do STJ, porque na nova redação da Lei Processual não existe a autorização do julgamento solitário por “entendimento dominante acerca do tema”; expressão que caiu porque a própria reforma processual pretendeu extirpar do ordenamento jurídico.

Portanto, EXCELENCIAS, como soa claro das hipóteses taxativas que autorizam o provimento monocrático de recursos, na dicção do art. 932, inciso V, alíneas “a” à “c” do atual CPC; apenas e tão somente se a decisão do TRF DA 4ª REGIÃO fosse contrária à verbete sumular do STF ou do STJ, à acórdão proferidos por esses TRIBUNAIS em sede de Repercussão Geral ou Recursos Repetitivos, ou entendimento firmado em IRDR ou IAC, é que a decisão monocrática poderia prevalecer e encerrar a jurisdição por aqui.

Contudo, como essas condições não estão presentes no caso concreto, porquanto, até a presente data, este SUPERIOR TRIBUNAL ainda não resolveu o tema aqui disputado sob a égide do RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (o que importaria a conformidade com abreviação do desfecho do processo), o feito inequivocamente deve ser levado à apreciação do ÓRGÃO COLEGIADO.

Sem isso, com todas as vênias, este Colendo STJ está atropelando o art. 932 do CPC, afastando-se de sua incumbência precípua de proteger a lei federal em questão.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 580e).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.419 - RS
(2018/0146632-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMBARGANTE : COMIL ONIBUS S.A

ADVOGADOS : WERNERSON HOSANG - RS056007

KLEBER HOSANG - RS069030

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. PRAZO DE 360 DIAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 1.037 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É possível a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento.

III – O tema do presente recurso refere-se à definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, o qual foi afetado ao rito especial do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, impondo ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos por idêntica questão de direito até julgamento definitivo da controvérsia.

IV – *In casu*, restou configurada a excepcionalidade capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores proferidas por esta Corte e a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, a fim de que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, observando-se, em seguida, o procedimento previsto no art. 1.040, I e II, do Código de Processo Civil.

V – Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos.

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.419 - RS
(2018/0146632-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : COMIL ONIBUS S.A
ADVOGADOS : WERNERSON HOSANG - RS056007
KLEBER HOSANG - RS069030
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Vale lembrar que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento.

Tal a orientação adotada pelas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.
APLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM
RELAÇÃO À TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO
REGIMENTAL. APELO PROTOCOLADO FORA DO
PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EXCEPCIONAL
EFEITO INFRINGENTE.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão embargado merece ser complementado, ante a omissão em relação à tempestividade do agravo regimental.

III - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

IV - À vista do disposto no art. 545, do Código de Processo Civil/73 e 258 do RISTJ, o agravo regimental foi interposto intempestivamente, razão pela qual não pode ser conhecido. A publicação da decisão monocrática deu-se em 28 de setembro de 2010 (fl. 117e), iniciando-se o curso do prazo para interposição do recurso no dia 29 de setembro de 2010; este foi interposto, via fax, somente no dia 06 de outubro de 2010 (fl. 120e), portanto, a destempo.

V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para não conhecer do agravo regimental da servidora.

(EDcl no AgRg no Ag 1.320.380/RO, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO DO BANCO DO BRASIL COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A DESERÇÃO ANTERIORMENTE DECRETADA.

1. Constatada a efetiva ocorrência de contradição e de error in procedendo que, uma vez sanado, leva à alteração das premissas do julgado, é possível a concessão do pretendido efeito infringente.

2. Comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, o só fato de não ter sido feito mediante guia denominada GRU é insuficiente para a aplicação da pena de deserção.

3. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 211.961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 19/12/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO

DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(...)

9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, destaque meu).

No caso, verifico que a discussão envolve tema afetado por esta Corte Superior ao regime de recursos repetitivos já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 1.036, *caput* e § 1º, e 257-C do RISTJ) (REsp ns. 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/RS, 1ª S., Min. Sérgio Kukina – TEMA 1003), com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, a teor do disposto no art. 1.037, II, do mencionado diploma, abordando a seguinte questão: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia impõe ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos por idêntica questão de direito, até julgamento definitivo da controvérsia. Publicado o acórdão do recurso especial repetitivo, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista no art. 1.040, I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem

negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

Assim, revela-se configurada a excepcionalidade capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, consoante o demonstra o julgado assim ementado:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (RESP 1.692.023/MT; RESP 1.699.851/TO E ERESP 1.163.020/RS). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a inclusão ou não da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.692.023/MT; o REsp 1.699.851/TO e o EResp 1.163.020/RS - Tema 986 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/12/2017).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal

de Justiça do Estado de Mato Grosso.

(EDcl no AgInt no REsp 1.623.318/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 20/02/2018). (destaques meus)

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com excepcionais efeitos modificativos, para anular o acórdão de fls. **555/564e** e a decisão de fls. **508/513e** e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, a fim de que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, observando-se, em seguida, o procedimento previsto no art. 1.040, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.748.419 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0146632-4

Número de Origem:

50093946320164047104 RS-50093946320164047104 TRF4-50020777720174047104 RS-50020777720174047104 RS-50035838820174047104 450020777720174047104 50020777720174047104 50035838820174047104

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COMIL ONIBUS S.A

ADVOGADOS : WERNERSON HOSANG - RS056007
KLEBER HOSANG - RS069030

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMIL ONIBUS S.A

ADVOGADOS : WERNERSON HOSANG - RS056007
KLEBER HOSANG - RS069030

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019